

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL” DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO**

Grazieli Fernanda da Silva

**PROCEDIMENTOS, EFETIVIDADE E JURISPRUDÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE
ALIMENTOS INTERNACIONAIS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Porto Alegre

2018

Grazieli Fernanda da Silva

**PROCEDIMENTOS, EFETIVIDADE E JURISPRUDÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE
ALIMENTOS INTERNACIONAIS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Claudia Lima Marques

Coorientadora: Prof^a. Simone Regina Beckes

Porto Alegre

2018

Dedico este trabalho à pequena Letícia Amorim Beck, cuja doçura e inocência foram o estímulo inspirador e preciso para a escolha do tema.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha mãe, pelo apoio e presença constante, sempre ao meu lado, dando-me o suporte necessário no decorrer destes semestres e ensinando-me, diariamente, a arte de viver. À professora Simone Regina Beckes, pela presteza em orientar-me neste trabalho e por despertar o meu encantamento pelas aulas de Direito Internacional Privado. À professora Claudia Lima Marques, profissional de renome, referência em seus ensinamentos aos operadores do Direito. Ao meu namorado Eduardo Botti Noronha, pela compreensão e parceria diária, além da contribuição na revisão do *Abstract*. À minha sogra Maria Cristina Botti, pelos momentos em que ficamos debatendo como melhor abordar um tema com tamanhas peculiaridades. Aos meus amigos, pela compreensão quando não me fiz presente em momentos importantes, para conclusão desta monografia. Enfim, a todos que, de uma maneira ou outra, incentivaram-me a seguir em frente, com as minhas palavras e os meus pensamentos. Muito obrigada!

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte”

(Martin Luther King Jr.)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar os procedimentos, efetividade e jurisprudência na prestação de alimentos internacionais à criança e ao adolescente. O ponto de partida dá-se através da análise evolutiva das famílias e o seu desenvolvimento, dos primórdios até a atualidade. Posteriormente, a obrigatoriedade quanto à prestação de alimentos diante de uma sociedade globalizada com famílias multiétnicas. Por fim, a obrigatoriedade na prestação de alimentos à criança e ao adolescente com amparo em três Convenções adotadas pelo Brasil, quais sejam a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar e a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

Palavras-chaves: Prestação de alimentos. Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Famílias multiétnicas.

ABSTRACT

This monography analyzes the procedures, effectiveness and jurisprudence on the provision of alimony internationally to children and teenagers. The starting point is an evolutionary analysis of the family and its development through time to the present day. Afterwards, the obligatoriness of alimony provision in a globalized society with multiethnic families. Lastly, the mandatory provision of alimony with the support of three Conventions adopted by Brazil, which are the New York Convention on the Recovery Abroad of Maintenance, the Inter American Convention on Support Obligations and the Convention on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance.

Keywords: Alimonies. New York Convention on the Recovery Abroad of Maintenance. Inter American Convention on Support Obligations. Convention on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance. Multiethnic families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS	11
2.1 O INSTITUTO DAS FAMÍLIAS NA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE	13
2.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NA MODERNIDADE	14
2.3 AS “NOVAS” FAMÍLIAS DA ATUALIDADE: MUDANÇAS DE PARADIGMAS	16
2.4 PRINCÍPIOS E ENQUADRAMENTO LEGAL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS..	18
3 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO E OS PROCEDIMENTOS DIANTE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	29
3.1 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NA ESFERA INTERNACIONAL	29
3.2 CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO, FIRMADA EM NOVA IORQUE, EM 20 DE JUNHO DE 1956, RATIFICADA PELO DECRETO N° 56.826, DE 02 DE SETEMBRO DE 1965.....	36
3.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, FIRMADA EM MONTEVIDÉU, EM 15 DE JUNHO DE 1989, INTERNALIZADA PELO DECRETO N° 2.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997	37
3.4 CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA, FIRMADA EM HAIA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007, E DECRETO N° 9.176, DE 19 OUTUBRO DE 2017	38
4 PROCEDIMENTOS E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS INTERNACIONAIS	41
4.1 PROCEDIMENTOS PARA REQUISIÇÃO DE ALIMENTOS INTERNACIONAIS.....	41
4.2 MEIOS EFETIVOS PARA SOLUÇÃO DA CRISE DE SATISFAÇÃO	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por primordial o estudo dos procedimentos, efetividade e jurisprudência na prestação internacional de alimentos à criança e ao adolescente. O presente trabalho vem dividido em três capítulos, sendo necessário no primeiro capítulo realizar uma abordagem mais aprofundada sobre a evolução histórica da família, demonstrando como esta implica no desenvolver do instituto da família da antiguidade à modernidade e sua conceituação. Seguindo a mesma senda, caberá compreender o novo conceito de família da atualidade, suas mudanças de paradigmas, princípios e seu enquadramento legal, analisando, dessa forma, os vários tipos de família existentes nos dias atuais.

Chegando ao segundo capítulo, se faz necessário o estudo sobre a prestação de alimentos na esfera internacional, visto que, diferentemente dos núcleos familiares conhecidos na antiguidade, os relacionamentos da sociedade atual frequentemente não perduram por toda uma vida, gerando, assim, a obrigação da prestação alimentar. Além disso, com o desenvolvimento de uma sociedade mais globalizada, há menos obstáculos e dificuldades para se relacionar com pessoas de outras nacionalidades, o que por muitas vezes acarreta em casamentos no exterior, cônjuges que residem em países diferentes, filhos e pais de cidadanias diversas, ocasionando, assim, grande dificuldade ao Estado de garantir esses direitos.

Ocorre que, dentro do Direito Internacional, as Convenções são instrumentos de grande utilidade para solucionar conflitos. Por isso, se faz necessário o estudo de três convenções: a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, firmada em 20 de junho de 1956, em Nova Iorque, e o Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965; a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, firmada em 15 de junho de 1989, em Montevideu, e o Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997; e a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, firmada em Haia, em 23 de novembro de 2007, e o Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.

A Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, além de surgir para padronizar e agilizar o procedimento quando uma das partes reside ou encontra-se sob jurisdição de Estados diferentes, tem como principal função administrativa em relação à cobrança de alimentos, trazendo consigo a figura da

Autoridade Remetente. No âmbito brasileiro, esta pode ser representada pela Procuradoria da República, Defensoria Pública ou Poder Judiciário. Atualmente a Procuradoria Geral da República é quem desempenha a função de Autoridade Remetente.

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 1989, tem por sua vez a finalidade de estabelecer a obrigação alimentar a respeito de cônjuge e ex-cônjuge proveniente do matrimônio, como define a convenção aos menores de 18 anos, assim como a competência e a cooperação internacional, quando credores e devedores de alimentos encontram-se em países diversos.

Por fim, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, de 2007, veio oportunizar e tornar mais eficaz e célere as prestações de alimentos do Brasil para o exterior e de forma recíproca.

Em seguida, desenvolver-se-á no terceiro e último capítulo a problemática desta monografia, a qual trará uma correlação com os procedimentos e efetividade na prestação internacional de alimentos.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS

Ao longo do século XIX, as famílias eram divididas em Clãs, que eram denominados através de um *Totem*, ou seja, um ícone, normalmente representado por um animal ou planta que identificava cada um desses Clãs, estabelecendo a crença de que cada indivíduo descendia deste animal ou desta planta. Portanto, homens e mulheres não poderiam acasalar com membros do mesmo clã, entretanto, tinham total liberdade de acasalamento com pessoas que pertenciam a outro *Totem*. Por este fato, pode-se dizer que, caso o membro do mesmo *Totem* não o fizesse dessa forma, seria considerado incesto, o que motivou a sua proibição, para consequente preservação da espécie.

Entretanto, em meados do ano de 1960, observou-se que o clã totêmico era a grande maioria, porém, não a totalidade das organizações sociais ditas primitivas. A partir disso, para preservação da espécie, de acordo com a forma natural e cultural existente, criou-se a primeira Lei de Proibição do Incesto.

Assim, como bem explana Coelho:

A explicação da origem da família, como se vê, está envolta em grandes incertezas. Associa-se o seu surgimento, porque conceitualmente não há outra alternativa, ao da prática da proibição do incesto, isto é, à regulamentação das relações sexuais permitidas e proibidas, mas pouco se consegue avançar, pela trilha da certeza científica, no conhecimento de sua origem, porque nunca houve, como não há hoje em dia, uma forma única de família.¹

Dando um salto na história, podemos descrever outro tipo de família da antiguidade, denominado família Romana, que tinha como líder um cidadão romano, nomeado como o *Pater*, que chefiava a família.

Pontuam-se muitas diferenças das famílias Romanas em relação às atuais. A família Romana produzia sua própria subsistência, como, por exemplo, comida, roupas, móveis e tudo que era necessário para sua existência. É de se salientar que a família também fazia parte do centro religioso, o qual incumbia o *Pater* como sacerdote dos rituais.

Outrossim, cabia à entidade familiar o cuidado com os idosos, a educação das crianças, bem como prepará-las para a vida em sociedade, uma vez que não havia escolas e universidades para o devido aprendizado.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Volume V. São Paulo: Saraiva, 2006. p.14.

Salienta-se que as esposas e concubinas, assim como os filhos advindos do casamento, irmãs e a matriarca habitavam todos no mesmo lar, o qual era chefiado pelo *Pater*, bem como cabia a este a decisão de vender os filhos como escravos ou como, também, decidir sobre a morte dos mesmos.

Da mesma forma pensa o Ilustre Doutrinador Caio Mário da Silva Pereira:

O *Pater* era, ao mesmo tempo, Chefe Político, Sacerdote e Juiz. Comandava, oficiava o culto dos Deuses domésticos (*Penats*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos, direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia em “*loco filiae*”, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu maritate*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alterações na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por “*capitis deminutio perpetua*” que se justificava “*propter sexus infirmitaten et ignorantiam*” do marido “*rerum forensium*”. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.²

Cabia ao pai, detentor do *pater poder*, autoridade plena diante dos filhos, os quais não tinham autorização para fazer suas próprias escolhas, como, por exemplo, a eleição de seu próprio noivo ou noiva, estando presente em toda vida de uns e de outros a cada momento.

Ocorre que, com a extinção do *pater poder*, que se deu em meados do século XIX, decorrente da Revolução Industrial, o chefe de família perdeu sua função e autonomia diante dos membros da família.

Assim pontua o Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

O Chefe da família perde um poder significativo, o de escolher com quem vão casar seus filhos. A organização da economia já prescindia de um poderoso tirano à frente da unidade produtiva, como forma de garantir seu funcionamento: A empresa capitalista substituiu a família em função da economia.³

É notável que, no decorrer dessa evolução do núcleo familiar, têm-se observado algumas perdas diante de uma sociedade mais dinâmica, que veio se desenvolvendo ao longo dos anos.

A família, nesses tempos, seguia a influência da Igreja. Portanto, para ter uma relação entre homem e mulher era necessário existir a intenção de um futuro enlace

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume V. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 26.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Volume V. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 04.

matrimonial, com o único fim, ou seja, a procriação. Frente a isso, não se via casais que objetivassem o contrário.

É notável que a estrutura familiar, no decorrer dos anos, passou por uma evolução histórica, tendo em vista, as funções variadas e interferências por esta sofridas, a saber, a religiosa, política, econômica e procracional da sociedade.

No entanto, no decorrer dos anos, percebemos uma família dissociando-se dos ideais pregados por nossos antepassados, nos quais o principal objetivo do casamento era a concepção de filhos.

2.1 O INSTITUTO DAS FAMÍLIAS NA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE

Diante dos novos paradigmas, é notável que as famílias na atualidade busquem por identificação, também em solidariedade ao Artigo 3º, I da Constituição, como um dos fundamentos basilares após um individualismo dos dois últimos séculos, ainda que não se torne predominante, conforme se exerceu na antiguidade.⁴

Por volta do século XIX, as famílias eram consideradas um instrumento do Estado para consecução do bem comum. Eram tidas não somente por serem base da sociedade, mas por serem o centro de produção econômica e de manutenção do poder em virtude da sua organização hierárquica.

Assim, adverte Maria Berenice Dias que “em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de **matrimônio**.”⁵

Preconizava-se, com a entidade familiar, que esta serviria ao Estado como meio de economia, uma vez que abrangia um número expressivo de parentes em linha reta e colateral, que por sua maioria habitavam a zona rural.

Ainda salienta Maria Berenice Dias:

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à **procriação**. Sendo entidade **patrimonializada**, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 09.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 28, grifo da autora.

melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil **hierarquizado e patriarcal**.⁶

Ocorre que essa estrutura não resistiu à Revolução Industrial. No decorrer dos anos, a família veio diminuindo consideravelmente, com a migração e idealização da vida levada nas grandes metrópoles, onde os indivíduos conseguiam manter-se empregados nas grandes indústrias e residindo em pequenos espaços, tão somente com os parentes em linha reta.

Neste sentido, Paulo Lôbo explica:

Por seu turno, a função econômica perdeu o sentido, pois a família - para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos - não é mais unidade produtiva nem seguro contra velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Contribui para perda dessa função a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares.⁷

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família, que passou por muitas mudanças, enfatizou a prevalência de um Direito de Família Constitucional. Nessa mesma senda, cabe lembrar o instituto de família constitucionalizada que diverge do modelo autoritário do Código Civil, que declina do modelo anterior.

A família constitucionalizada enfatiza o consenso de solidariedade, o respeito da dignidade da pessoa que a integra. Pode-se afirmar que são as bases dessa nova estrutura, repleta de mudanças de paradigmas, um lampejo para os artigos 226 a 230 da Constituição de 1988, que iniciam essas mudanças.

2.20 CONCEITO DE FAMÍLIA NA MODERNIDADE

Estamos diante de uma sociedade que vem se renovando, que anseia por mudanças, voos mais longínquos, que prioriza uma carreira profissional bem sucedida, bem como busca por um autoconhecimento, opta por uma estabilidade financeira e uma estrutura familiar bem sedimentada, antes de desejar filhos, ou seja, o aumento da prole fica em um segundo plano.

Como alude a Douta Doutrinadora Maria Berenice Dias:

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 28, grifos da autora.

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 03.

A sociedade evoluiu, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera necessidade de constante **oxigenação das leis**. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei.⁸

Com o passar do tempo, essa nova visão familiar veio se modificando e se estruturando dentro da nossa sociedade. Desse modo, para Lôbo:

A função procracional, fortemente influenciada pela tradição religiosa, também foi desmentida pelo grande número de casais sem filhos, por livre escolha, ou em razão da primazia da vida profissional, ou em razão de infertilidade. O direito contempla essas uniões familiares, para as quais a procriação não é essencial. O favorecimento constitucional da adoção fortalece a natureza socioafetiva da família, para qual a procriação não é imprescindível. Nessa direção encaminha-se a crescente aceitação da natureza familiar das uniões homossexuais.⁹

Ainda há que mencionar que estávamos diante de uma estrutura patriarcal, na qual prevalecia o exercício do homem sob a mulher em função do matrimônio e dos filhos, isto é, o *Pátrio Poder*. Cabia à mulher o dever de gerar os filhos e uma conseqüente submissão, enquanto o homem era o provedor da segurança e economia da família, ou seja, chefiava toda a estrutura familiar como bem entendia.

Ainda nessa perspectiva, Rolf Madaleno diz:

Relevante observação de Sérgio Resende de Barros quando chama atenção de o **patriarcalismo** haver principiado a asfixia do afeto, primeiro com a prática de casamentos de conveniência, que se somaram aos motivos patrimoniais e políticos.¹⁰

Ao longo dos anos, essa estrutura foi se dissipando e a mulher veio tomando maior expressão, não só na família como dentro da sociedade, adquirindo seu espaço no mercado trabalho, tornando-se independente e segura de suas escolhas.

Nessa mesma senda, a função dos cônjuges foi se modificando no seio familiar e, com isso, desaparecendo o estigma de perfídia de somente o homem exercer a chefia conjugal frente à sociedade, e à mulher simplesmente cabendo o papel de coadjuvante na relação familiar.

⁸ DIAS apud COLARES, Marcos. A sedução de ser feliz: uma análise sociojurídica dos casamentos e separações. Brasília: Letraviva, 2000. p. 29.

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 03.

¹⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 05, grifo nosso.

Frente a tantas mudanças, o pátrio poder (chamado de poder familiar após o Código Civil de 2012) viu-se na necessidade de reconhecer os direitos idênticos aos do casamento a casais que convivem em união estável.

Como é notado, prioriza-se a proteção dos princípios gerais da família, salientando-se fundamentalmente a proteção da igualdade dos direitos e garantias aos filhos, não importando a sua origem, se advinda do casamento, da união estável, da monoparentalidade ou ainda da adoção.

Diante de inúmeras inquietações sociais, se faz necessário instituir no texto constitucional normas que acompanhem as novas entidades familiares como, por exemplo, a união estável, entre homem e mulher, as famílias monoparentais e as uniões entre pessoas de mesmo gênero sexual.

Ademais, há de se mencionar que a instituição familiar vem passando por constantes mudanças legislativas, com o intuito de adequar a norma aos fatos sociais.

2.3 AS “NOVAS” FAMÍLIAS DA ATUALIDADE: MUDANÇAS DE PARADIGMAS

Como já mencionado, o Direito de Família atravessou inúmeras alterações, com a chegada da Constituição Federal de 1988, passando a família a ser protegida - Direito de Família Constitucional.

Calha mencionar o que Rolf Madaleno explica:

[...] o Direito de família sofreu profundas mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988, a ponto de ser defendida a prevalência de um Direito de Família Constitucional. No caminho inverso do Código Civil de 1916, formado no espírito da patrimonialização e matrimonialização das relações familiares [...].¹¹

Ocorre que, quando pensávamos na palavra família, logo vinha à memória a ideia de um homem, uma mulher, agraciados pelo enlace matrimonial e rodeados por seus filhos. No entanto, não é mais essa figura que estampa a nossa sociedade. Atualmente, não é o que vem acontecendo, uma vez que estamos diante de uma imensurável evolução a cada dia que passa. Assim, temos que compreender que a entidade familiar não é somente aquele arcaico modelo de um homem e uma mulher, unidos pelo casamento, e filhos, oriundos dessa relação.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.34.

Desponta-se com evidência um novo modelo estrutural de família, o qual se caracteriza por ser mais igualitário nas relações de sexo, idade, bem como mais flexível em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeito à regra e mais adequado ao desejo dos indivíduos que dela participam.

Enfatiza a ilustre Doutrinadora Maria Berenice Dias:

A vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana.¹²

Portanto, estamos diante de novos modelos que se definem a cada dia, dos mais variados modos. Em virtude disso, não podemos estipular um modelo ideal de instituto familiar. Entende-se que esse instituto familiar deve ser interpretado como um conjunto de pessoas, entrelaçadas pelo afeto. Tal significado vem da amplitude conceitual dada pela Carta Magna, com consonância ao Artigo 1º, III, o qual enaltece o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

Estamos diante de uma Constituição que prioriza a proteção da família, com resquícios cruciais de proteção da igualdade, dos direitos dos filhos, independentemente desses serem advindos ou não do matrimônio.

Nota-se de forma cristalina que foi extirpada a imemorável disparidade entre o homem e a mulher, extinguindo-se assim o pretérito poder de chefia que o homem exercia sobre a entidade familiar e, também, de ser dele a designação do domicílio conjugal, ou ainda a necessidade do consentimento essencial para autorizar os filhos ao casamento. Diante do exercício conjunto do poder familiar, foram conferidos à união estável direitos semelhantes aos do casamento entre um homem e uma mulher.

Atualmente, estamos diante de novas formas de famílias recompostas, sejam elas monoparentais ou homoafetivas, tendo em vista que estas se pluralizaram e, assim, há a necessidade de acolher suas novas formas.

Desse modo, assim fez ver Rolf Madaleno:

Novos grupos familiares merecem proteção no texto constitucional, como a entidade familiar das justas núpcias, a entidade familiar proveniente da

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 40.

união estável entre um homem e uma mulher, também se abrindo caminhos na doutrina e na jurisprudência para o reconhecimento de uma entidade familiar no relacionamento entre pessoas do mesmo gênero sexual. A família monoparental por igual mereceu reconhecimento constitucional, uma vez que voltadas as atenções para a tutela da pessoa, sua dignidade como ser humano e o desenvolvimento de sua personalidade no âmbito familiar.¹³

Salienta-se que, devido à grande discriminação, devemos banir nomenclaturas arcaicas, utilizadas para denominar essas novas tipificações de famílias, expressões essas conhecidas como famílias marginais, informais, extramatrimoniais, as quais devem ser banidas, pois conduzem a uma malquerença a nossa atual realidade familiar.

Segundo Orlando Gomes, atualizado por Humberto Theodoro Júnior:

O quadro dos Direitos de Família é formado pelas relações pessoais e econômicas que derivam do casamento e do parentesco e se regem por disposições legais articuladas em torno de um núcleo central: a família. Esse grupo social constitui a base sobre a qual se coordenam as regras jurídicas do Direito de Família. A Lei não o define. Influenciada por critérios individualistas, esquece seu caráter coletivo. Não seria fácil. Embora se volte para a família constituída pelo casamento, não pode ignorar a existência de grupos estáveis, oriundos de um homem com uma mulher que não se casaram. Por outro lado, embora o grupo familiar se compunha atualmente dos cônjuges e da prole, não se circunscreve a essas pessoas, para certos efeitos atribuídos pela Lei.¹⁴

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a salvaguardar o direito de família dentro de uma concepção constitucional, sendo essa a Lei Maior do nosso ordenamento jurídico.

Trazidas essas alterações neste ordenamento, muitas normas entraram em conflito com a atual situação compilada nas Leis esparsas, como, por exemplo, a Lei do Divórcio de 1977 que, diante do Código de Civil de 1916, mostrava-se inerte diante das novas tendências contemporâneas das relações de família.

Estamos em um momento que se vêm rompendo paradigmas, se veem novas formas de adaptação diante das atuais necessidades de convivência que estão ocorrendo na criação dos filhos, frutos de uniões amorosas que não se eternizaram, e na própria estruturação familiar.

2.4 PRINCÍPIOS E ENQUADRAMENTO LEGAL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

¹³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 34.

¹⁴ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 08.

Origina-se o Direito das Famílias, por assim dizer, primeiramente no instituto do casamento, devido a sua importância no contexto familiar. Com o casamento há a formação de uma família. Basicamente, constata-se que o casamento é o principal gerador da propagação das normas basilares do Direito de Família.

Ainda se acrescenta o que Carlos Roberto Gonçalves afirma:

Já foi dito que a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como “base da sociedade”. É natural, pois, que aquele queira protegê-la e fornecê-la, estabelecendo normas de ordem pública, que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares e determinando a participação do Ministério Público nos litígios que envolvam relações familiares.¹⁵

Há que se mencionar os princípios Constitucionais inseridos no Direito de Família, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Notou-se que esse é o reconhecimento da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, ultrapassando a finalidade representativa que a Doutrina tradicionalista a designava.

Assim ensina Rolf Madaleno:

Em verdade, a grande reviravolta surgida no Direito de Família, com o advento da Constituição Federal, foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos.¹⁶

Desse modo, interpreta-se, com o segundo trecho supracitado, que, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, esta nos trouxe inúmeras mudanças para o Direito de Família, em virtude de estar de acordo com as novas realidades familiares.

Pode-se assim dizer que a família tomou um novo destino, ou seja, passou a auxiliar como um dispositivo para se acolher a dignidade da pessoa humana. E então, o direito de família começou a entrar em consonância com a Constituição, tendo em vista que esta o disciplina com mais rigor.

Uma vez que a aplicabilidade do direito de família era meramente ilustrativa e fracassava frente à força social, a qual lutava por uma inclusão constitucional que

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro/Direito de Família**. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 42.

abrangesse de forma persistente o entendimento do individualismo e do liberalismo jurídico, resistia, pela intervenção dos poderes públicos nas relações privadas, com ênfase nas de natureza econômica, essencialmente do poder judiciário. Sem a intermediação realizadora do Poder Judiciário, entretanto, os princípios não se cumpriam diante da plenitude de sua força normativa.

Assim, ensina Rolf Madaleno:

E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.¹⁷

Diante da percepção, adota-se que as normas Constitucionais têm por si uma força normativa própria, sendo que as sobressaem em princípios e normas diferenciando-se por sua tese de origem anterior e, por conseguinte, pelo modo de incidência e sua aplicação. Assim compreende o art. 226, parágrafo 4º da CF: “entende-se também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Portanto, toda pessoa que inicia um convívio com um filho, sendo este biológico ou não, mesmo que sem a presença do cônjuge/companheiro, essa norma incidirá para guardar a constituição de uma entidade familiar, ou seja, a força da Constituição incidirá sobre esse fato concreto e transformá-lo-á no fato jurídico, como foi previsto. Produzirá todos os efeitos jurídicos por ela estabelecidos.

Exemplifica-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, este expressamente estabelecido no § 7º do art. 226 da CF. Desse modo, Paulo Lôbo interpreta:

O casal é livre para escolher seu planejamento familiar, mas deve fazê-lo em obediência ao princípio da dignidade humana, cuja observância se dará ao intérprete apenas em cada situação concreta, de acordo com a equidade, que leva em conta a ponderação dos interesses legítimos e valores adotados pela comunidade em geral.¹⁸

Lôbo, no exemplo supracitado, evidencia um princípio constitucional, ou seja, a dignidade, que está restringida a conformar outro princípio constitucional, qual seja, a liberdade de escolha.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 45.

¹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

Conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal estabelece que a Família deve ter grande proteção do Estado, conforme bem dispõe seu artigo 226:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹⁹

Desse modo, não obstante os princípios serem dotados de mesma força normativa, não estipulam entre si uma ordem cronológica. Sendo que, a partir do momento em que há um confronto predominante diante do aparente paradoxo, entende-se que o caso em sua concretude estabelecerá a sua solução conforme sua interpretação, levando-se em conta os valores em causa ou ainda da carga que poderá acarretar a cada princípio.

Ilustra ainda o Douto Operador Paulo Lôbo que:

Ilustrem-se os instigantes temas da força normativa e da colisão dos princípios com o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o exame compulsório do DNA, ocorrido em 1996 (HC 71.373-RS). As autoras ajuizaram ação de Investigação de Paternidade que se negou a submeter-se ao exame. Houve decisão de primeira instância confirmada pela segunda, no sentido de ser conduzido “debaixo de Vara” a um laboratório para ser extraído seu material genético. Contra essa decisão o réu interpôs habeas corpus no STF que lhe foi concedido. A orientação adotada pela maioria considerou que a decisão de submissão compulsória ao exame genético violou os princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da integridade física, da vida privada, todos de valor constitucional e que a recusa é um princípio inviolável, devendo o julgador levá-la em conta juntamente com as demais provas indiciárias. A minoria por seu turno também se fundamentou em princípios constitucionais,

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018. grifo nosso.

inclusive o da dignidade da pessoa humana, que para a maioria pesou mais em favor do réu.²⁰

Alude Maria Berenice Dias que “os princípios constitucionais representam um fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por ele obrigados”.²¹

Diante de tal exemplo, é notório que os princípios não fornecem uma única solução, segundo o emaranhado conjunto de normas. Portanto, entende-se que a força se consolida diante da aparente fragilidade, uma vez que, sem a mudança ou a revogação das normas jurídicas, aceita-se um ajustamento do direito à evolução dos valores da sociedade. Observa-se, neste mesmo princípio, que em cada momento é necessário que o conteúdo seja adequado a cada fato, ou seja, uma eterna adaptação e transformação. Nesta mesma senda, entende-se que os princípios constitucionais são expressos ou implícitos, sendo que os implícitos fluem da análise do arranjo constitucional emanado ou nascem da compreensão conciliadora de normas constitucionais.

Nesse sentido, Lôbo explica:

O tradicional princípio da monogamia, de origem canônica e que vicejou no mundo Ocidental, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial. Persiste como princípio específico apenas aplicável à entidade familiar constituída pelo matrimônio. Todavia, até mesmo em relação ao matrimônio, esse princípio tem sido atenuado pelos fatos da vida, na medida em que o direito brasileiro tem admitido efeitos da família ao concubinato.²²

Para melhor entendimento dos princípios jurídicos analisaremos os que são mais bem moldados ao direito de família. Segundo Lôbo, podem ser divididos nos seguintes grupos de Princípios Fundamentais: 1) Dignidade da pessoa humana; 2) solidariedade; Princípios Gerais: 3) igualdade; 4) liberdade; 5) afetividade; 6) convivência familiar; 7) melhor interesse da criança²³.

A **Dignidade da Pessoa Humana** é o um princípio absoluto originador na nossa Constituição Federal de 1988, ou melhor, é o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Vejamos assim, o que dispõe a nossa Carta Maior em seu artigo 1º, inciso III:

²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 62.

²² LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.36.

²³ *Ibidem*.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.²⁴

Em virtude de almejar que os direitos humanos e a justiça social fossem respeitados, foi então concebido o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para a sua proatividade. Portanto, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é aquele que impõe um dever de respeito para o convívio em sociedade.

Outrossim, por ser essa a raiz de todo o nosso ordenamento jurídico, pode-se afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é de *per si* o condutor dos demais princípios. Assevera Maria Berenice Dias que “sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão”.²⁵

Garante ainda a mesma Doutrinadora, que agora correlaciona com o Direito de Família:

O princípio da dignidade da humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.²⁶

Evidencia-se que a dignidade da pessoa humana é nutrida pelo Direito de Família e neste encontra um campo fértil para o seu desenvolver. Assegura Maria Berenice Dias:

A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –,

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018. grifo nosso.

²⁵ DIAS apud SARMENTO, Daniel. Ponderação de interesse na Constituição Federal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 62.

²⁶ DIAS apud PEREIRA, Rodrigo Cunha, Direitos Fundamentais e relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 63.

permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas e democráticos e humanistas.²⁷

No convívio familiar encontra-se, portanto, todas as características necessárias e arraigadas para uma vivência digna dentro de uma entidade familiar. Já o princípio da **Solidariedade**, que se origina dos vínculos afetivos, interpreta-se como sendo um sentimento nutrido dentro da entidade familiar.

Destarte, conceitua Rolf Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compressão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.²⁸

Neste mesmo sentido, Paulo Lôbo:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à exigência da pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.²⁹

Compreende-se, com esses dois últimos conceitos, que a Solidariedade é a base de uma relação entre uma entidade familiar e que esta independe de suas características de formação, bem como percebe-se que a reciprocidade e a solidariedade caminham juntas, para um desenvolver mais humano.

Por se fazer necessário, por ora se transcreve o artigo 1.566, inciso III do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - **mútua assistência**;
- IV - **sustento**, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.³⁰

²⁷ DIAS apud GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação. O biodireito e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar: 2003. p. 105.

²⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 41.

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018. grifo nosso.

Conclui-se que, para haver o dever de solidariedade entre cônjuges, não é necessário ter um enlace matrimonial, tendo em vista que o nosso Código Civil estabelece mútua assistência também entre as uniões estáveis.

Utiliza-se da solidariedade familiar para se conceber algumas responsabilidades e obrigações que não cabem ao Estado, por exemplo, a criação dos filhos, uma vez que esta cabe primeiramente aos familiares e respectivamente à sociedade e depois ao Estado de garantir os Direitos pertinentes aos cidadãos que se encontram em formação ou em necessária proteção.

O **Princípio da Igualdade** está a trilhar o seu caminho juntamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, estão interligados, uma vez que o último se utiliza do primeiro para maior respaldo em seu principal objetivo, qual seja, igualdade entre todos os cidadãos, independentemente de seu gênero sexual, diferenças sociais, econômicas e psicológicas.

Com a revolução surgida após a criação da Constituição Federal de 1988, nota-se que saiu de linha o modelo autoritário que era dominado pelo gênero masculino. Logo, então, foi necessário eliminar a obsoleta submissão, que até então permanecia nas entidades familiares.

Anteriormente pairava dentro de um núcleo familiar a desigualdade, uma vez que inspirava uma noção de submissão e dependência da mulher ao homem, em virtude da sexualidade e o matrimônio.

Cabe mencionar que os filhos advindos fora dos padrões do matrimônio eram tratados com total desigualdade. Em virtude disso, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram provocadas inúmeras alterações, que garantiam tratamento igual filhos decorrentes da união estável.

Portanto, assim disserta Rolf Madaleno:

Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois a igualdade é das pessoas, e nem mais precisa ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar e outras diretivas também proclamadas pelo calor da progressão isonômica, mas contestadas no mundo axiológico pelo contrafluxo de evidências que lamentavelmente, ainda apontam e sinalizam para a existência de uma distância abismal da desejada paridade.³¹

³¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 43.

Contudo, deve-se abolir todas as normas que perpetuam diferenças entre a capacidade do homem e da mulher perante a sociedade e a lei, em virtude de estarmos diante de uma renovada sociedade, na qual a mulher responde de forma igualitária com suas responsabilidades frente à entidade familiar, cabendo a esta tão somente compartilhar suas experiências com seu cônjuge/companheiro.

Não obstante, a posição social da mulher venha, ao longo do tempo, ascendendo em igualdade de gênero, é evidente que ainda não foi cessada por completo essa odiosa desigualdade entre o homem e mulher, uma vez que grande maioria das mulheres vive sob este retrógrado modelo familiar, tendo em vista seu desconhecimento da Lei que as ampare.

Infelizmente, presenciamos até hoje as desigualdades entre o homem e a mulher de uma forma tênue e silente de arbitrariedade. Um exemplo disso é que muitas mulheres convivem em seu dia a dia com a tão execrada e imensurável violência doméstica, por medo de represálias advindas do companheiro, caso esta queira se rebelar.

É de belíssima delicadeza e profundidade o Ilustre Doutrinador Rolf Madaleno, quando explana as remanescentes desigualdades que insistem em se fazer presentes em nossa sociedade nos dias atuais:

Ora enquanto persistirem essas notórias diferenças, num jogo de dar e de receber, onde as relações humanas de amor e de afetividade, de altruísmo e de abnegação, facilmente cedem espaço para a inexorável regência do poder econômico, e, enquanto prosseguir a indissimulada discriminação da mulher dentro do mercado de trabalho que privilegia a mão de obra masculina, continuaremos, testemunhando apenas a utopia da propalada igualdade e, certamente deparando com um codificador que teima em proteger os sexagenários que se casam, proibindo que escolham livremente o seu regime conjugal.³²

Nota-se então que, por mais que a Constituição Feral de 1988 determine o respeito à Dignidade da Pessoa Humana e, por conseguinte, a Igualdade entre o homem e a mulher, esta ainda se veja propensa a retroagir ao repellido padrão, no qual não só a mulher como todo núcleo familiar era submetido à figura masculina, concluindo que, por mais que os anos tenham passado, tal desigualdade permanece de forma latente em nossa sociedade.

³² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 46.

O **Princípio da Liberdade** tem por finalidade assegurar o Direito de livre escolha, sem que haja influência da entidade familiar, bem como que seja estipulado ou limitado pela família, sociedade ou o legislador. Como já é sabido, a liberdade e a igualdade estão conexas. São os princípios pioneiros a serem reconhecidos frente aos direitos de primeira geração, para então se garantir a Dignidade da Pessoa Humana.

Salienta-se que a principal função do Direito é conduzir e limitar as liberdades, exatamente para preservar a liberdade de cada indivíduo.

Segundo Maria Berenice Dias:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção. Esses princípios, no âmbito familiar, são consagrados em sede constitucional. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel na sociedade conjugal.³³

A sociedade assegura, pelo princípio da igualdade, o direito de constituir uma família da forma que bem entender, desde que sejam respeitados os direitos fundamentais de cada indivíduo dela participante, assim podendo ser formada através do matrimônio, da união estável hétero ou homossexual.

Igualmente, tem-se a possibilidade de dissolver o casamento, extinguir a união estável, podendo o indivíduo restabelecer novos alicerces para iniciar uma nova entidade familiar, preservando os núcleos de filiação da entidade familiar anterior.

A **Afetividade** em si é o combustível precursor necessário para as relações familiares, a fim de dar fundamento lógico à dignidade da pessoa humana. Portanto, entende-se que afetividade envolve todas as espécies de unidade familiar, inclusive as não perpetuadas pelo casamento.

Dessa forma, nos ensina Maria Berenice Dias:

Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora de tutela jurídica as **uniões estáveis**, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.³⁴

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64.

³⁴ *Ibidem*, p. 70, grifo da autora.

Levando em consideração que os filhos não oriundos do matrimônio eram tratados com disparidade e, em virtude das alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade fez com que caísse por terra a tese de que os filhos que fossem provenientes de adoção não teriam os mesmos direitos dos sobrevividos do casamento, de forma biológica. Portanto, com a consolidação do princípio da afetividade, essa ideia retrógrada foi deixada de lado, sendo que, atualmente, independentemente da origem dos filhos, desde que comprovada a relação socioafetiva, permite que estes tenham os mesmos direitos fundamentais que teriam caso fossem filhos consanguíneos.

Interpreta-se que os vínculos de afetividade não decorrem de ter o mesmo tipo sanguíneo e, sim, do convívio familiar no dia a dia, da instituição que se formou a partir dos elos de afinidade e cumplicidade sendo, então, a Afetividade originária das relações familiares.

O **Princípio da Convivência Familiar** está associado com a afetividade, em virtude da relação existente entre as pessoas que integram o mesmo ambiente. Igualmente, há de se mencionar, nos casos em que os genitores encontram-se separados, que o filho, independentemente da atual relação dos pais, tem o direito de conviver com ambos, não podendo o guardião proibir o acesso ao outro.

Desse modo, explica Lôbo:

Por seu turno, viola esse princípio constitucional a decisão judicial que estabelece limitações desarrazoadas do direito do pai não guardião do filho, pois este é titular de direito próprio à convivência familiar com ambos os pais, que não pode restar comprometido.³⁵

Por fim, salienta-se que o direito ao convívio familiar não se detém somente entre os genitores, e sim estende-se aos tios e avós, levando se em conta os valores e costumes de cada localidade.

O **Princípio do Melhor Interesse da Criança** deve ser tratado com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família. Ainda caberá ao Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária,

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53.

resguardando a integridade desses, afastando a discriminação, exploração e violência.

Dessa forma, devem ser preservados todos os direitos da criança e do adolescente, fazendo jus ao melhor interesse destes, honrando nossa Carta Maior e todo sistema da Proteção Integral, determinado pela legislação constitucional.

3 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO E OS PROCEDIMENTOS DIANTE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

3.1 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NA ESFERA INTERNACIONAL

Esclarece a Carta Magna, em seu artigo 226 e parágrafos, de forma taxativa, que a Família é elemento fundamental diante da sociedade, devendo receber direito à proteção, no tocante a sua importância, cabendo ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram.

Contudo, diferenciando-se dos núcleos familiares conhecidos na antiguidade, dificilmente os relacionamentos da sociedade atual perduram por toda uma vida. Diante da separação judicial, a lei é categórica ao assegurar que cabe aos filhos todos os direitos quanto à dissolução do casamento ou da união estável, conforme prevê o artigo 1.632 do Código Civil Brasileiro: “**Art. 1.632.** A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”³⁶

Percebe-se a prioridade no sentido de que seja observado o melhor interesse da criança e do adolescente. Do mesmo modo, o Art. 1695 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.³⁷

³⁶ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

³⁷ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

No mesmo sentido é o que preconiza o Art. 1.703: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.”³⁸

Assegura Yussef Said Cahali:

Incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário a manutenção e sobrevivência dos mesmos.³⁹

Ainda, cumpre lembrar, no nosso ordenamento jurídico, os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil destacam com afinco a obrigação alimentar entre parentes, ou seja, os cônjuges ou companheiros podem pedir, uns aos outros, os alimentos que necessitem.

Continua Yussef Said Cahali:

[...] como mais especificamente, no inovador art. 1694, onde se dispõe que tal como os parentes os cônjuges, podem os companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.⁴⁰

Assevera Nadia de Araújo:

A família sempre foi a peça nuclear da sociedade, tendo recebido do Direito a correspondente proteção. Na acepção clássica, compreendia as pessoas unidas pelo casamento, as provenientes dessa união e as que descendiam de um tronco ancestral comum ou por adoção.⁴¹

Dessa forma, cumpre destacar, na esfera Internacional, o Código Bustamante, de 20 de fevereiro de 1928, promulgado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929, que estabelece, nos artigos a seguir expostos:

Artículo 59. Es de orden público internacional la regla que da al hijo el derecho a alimentos.⁴²

³⁸ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

³⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 337.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 162.

⁴¹ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 256. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁴² Artigo 59. É de ordem pública internacional a regra que dá ao filho o direito ao alimento. (BRASIL. **Convenção de Direito Internacional Privado**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. 1929. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto->

Estabelece a obrigação da prestação de alimentos para com o filho, estipulando uma norma substancial trazida pela Convenção Interamericana.

Artículo 67. Se sujetarán a la ley personal del alimentado el concepto legal de los alimentos, el orden de su prestación, la manera de suministrarlos y la extensión de ese derecho.

Artículo 68. Son de orden público internacional las disposiciones que establecen el deber de prestar alimentos, su cuantía, reducción y aumento, la oportunidad en que se deben y la forma de su pago, así como las que prohíben renunciar y ceder ese derecho.⁴³

Desse modo, os artigos 67 e 68 determinam a lei pessoal do alimentado, o conceito jurídico de alimento, a ordem de sua disposição, o modo de fornecê-lo e a extensão desse direito, bem como o dever de prestar manutenção, seu montante, redução e aumento, a oportunidade em que são devidas e a forma de seu pagamento, bem como que as disposições que proíbem renunciar e ceder esse direito são de ordem pública internacional.

Esclarece com maior riqueza a doutrinadora Nadia de Araujo:

No Art. 59, afirma ser de ordem pública internacional a regra que confere ao filho direito a alimentos, impondo uma norma material posteriormente empregada pela Convenção Interamericana. Os Arts. 67 e 68 regulam a sujeição à lei pessoal do alimentado, o conceito legal dos alimentos, a ordem de sua prestação, e a extensão deste direito. Dispõe, ainda, quanto ao fato de serem de ordem pública internacional as regras que estabelecem o dever de prestar alimentos, seu montante, redução e aumento, a oportunidade em que são devidos e a forma de seu pagamento, assim como a proibição de renúncia e cessão desse direito.⁴⁴

Ocorre que, nos dias atuais, com a praticidade, bem como o desenvolvimento de uma sociedade mais globalizada, não há mais obstáculos ou dificuldade para se relacionar com pessoas de outros países, o que por muitas vezes acarreta casamentos no exterior, cônjuges que residem em múltiplos Estados, filhos e pais de

[18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html)>. Acesso em: 15 jun. 2018. Tradução nossa).

⁴³ Artigo 67. Se sujeitarão à lei pessoal do alimentado o conceito legal dos alimentos; a ordem da sua prestação, a maneira de administrá-los e a extensão deste direito.

Artigo 68. É de ordem pública internacional as disposições que estabelecem o dever de prestar alimentos; sua quantidade, redução e aumento, a oportunidade em que se devem e a forma de seu pagamento, assim como as que proíbem renunciar e ceder este direito. (BRASIL. Convenção de Direito Internacional Privado. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. 1929. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018. Tradução nossa).

⁴⁴ ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 304. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

nacionalidades diversas, gerando assim grande dificuldade ao Estado garantir esses direitos.

Assim, explana Nadia de Araujo:

Em um mundo decididamente “globalizado” e que permite grande mobilidade aos indivíduos, vive-se a dicotomia entre os direitos individuais e as necessidades específicas do direito de família, que demanda uma proteção especial aos interesses do grupo familiar. Enquanto os primeiros têm por característica seu caráter universal, a família, ao contrário, está muito vinculada à cultura, às tradições e à religião de cada sociedade. O DIPr e suas regras acabam ajudando os indivíduos a lidar com o conflito de culturas.⁴⁵

Atenta-se, então, que esses direitos inerentes aos membros dessas famílias não devem ficar desacompanhados, uma vez que a natureza de todo ser humano é viver em grupos familiares, o que, por consequência, gera conflitos, provocando assim o Judiciário que, por sua vez, tem a obrigação de solucioná-los.

Explica Nadia de Araujo:

A proteção da pessoa humana é hoje o objetivo precípua de todo o ordenamento jurídico, integrando os princípios norteadores do direito constitucional e influenciando também a sistemática do DIPr. Assume cada dia mais relevância a interpretação e a utilização dadas à questão da proteção da pessoa humana e de sua dignidade, em todas as áreas do direito, em especial no direito privado.⁴⁶

Não é novo o fato que as Ações de Alimentos são o conflito mais recorrente dentro da esfera do Direito de Família, necessitando, assim, que o judiciário, mediante a provocação, proceda da melhor maneira possível.

Ainda na mesma obra, Yussef Said Cahali assevera:

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção, como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro, nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.⁴⁷

É a conclusão que chegou a doutrinadora Nadia de Araujo:

No momento da separação, a lei precisa garantir o devido amparo aos que dele necessitam, através do estabelecimento de uma obrigação alimentar. Seu estabelecimento e cobrança demandam grande dispêndio de energia e

⁴⁵ *Ibidem*, p. 257.

⁴⁶ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 22. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁴⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 15.

recursos da máquina jurisdicional, sendo uma das áreas do Poder Judiciário mais utilizadas pela população.⁴⁸

Ademais, para solucionar tal litígio, considerando que alimentos fazem parte do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se atentar também ao trinômio da possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade.

Como mencionado anteriormente, no contexto nacional, a obrigação alimentar tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana conforme se verifica diante da leitura do Art. 1º, inciso III da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.⁴⁹

Outrossim, o princípio da solidariedade familiar, artigos 226, *caput*, e 229 da CF/88, momento cabível para sua transcrição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.⁵⁰

Contudo, na esfera internacional, a prestação de alimentos vem sendo abordada desde o século XIX. Diante de uma sociedade cada vez mais globalizada, não é difícil nos depararmos com famílias multiétnicas, que carecem entre si, que sejam estabelecidos alimentos a uma das partes.

Veja-se também o que Ribeiro *et al.* trazem:

A cobrança de alimentos no exterior não é uma novidade no direito internacional privado. As consequências da Primeira Guerra Mundial levaram a Sociedade das Nações a estudar o assunto a partir de 1929. O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Internacional Privado (UNIDROIT) junto com a Sociedade das Nações elaboraram o primeiro anteprojeto de convenção sobre a execução no estrangeiro de medidas relativas a obrigações alimentares, em 1938. Entretanto, os trabalhos foram

⁴⁸ ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 301. Disponível em:
<<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018. grifo nosso.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018. grifo nosso.

interrompidos com a Segunda Guerra Mundial e, após o fim do conflito, retomados pela Organização das Nações Unidas.⁵¹

Diante da falta de normas específicas, em Direito Internacional Privado, que indiquem como prosseguir nas ações sobre alimentos, estas se fundamentam na mesma norma do Direito de Família que, na Introdução ao Código Civil de 1916, era o da nacionalidade e que, em 1942, alterou para o domicílio.

Abriga-se o Direito Internacional Privado em normas em geral, para tratar do assunto. Não há norma específica para lidar com boa parte da tramitação processual.

Assim explica Nadia de Araujo:

[...] questões processuais relativas à cobrança de alimentos, como a citação no curso do processo do devedor domiciliado no exterior, e a homologação da sentença estrangeira, são tratadas através de instrumentos que regulam a utilização de tais institutos em geral: as cartas rogatórias e a homologação de sentenças estrangeiras, bem como convenções bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional.⁵²

Enfim, temos a fonte interna – a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – e as fontes internacionais, quais sejam Convenções de Nova Iorque, Montevideu e Haia.

Para Beat Walter Rechsteiner, “o tratado mais importante de direito internacional privado ratificado pelo Brasil no passado foi o Código Bustamante de 20 de fevereiro de 1928, promulgado pelo Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929.”⁵³

Portanto, dentro do panorama do Direito Internacional Privado, a fonte mais relevante são os tratados, visto que têm como base o Princípio da Força Obrigatória, ou seja, “*pacta sunt servanda*”, estabelecendo a obrigação da segurança jurídica e a autonomia das partes ao firmarem tal tratado, devendo assim ser seguido.

Vejamos o que nos ensina Hee Moon Jo:

No caso das cortes internacionais, “tratado” significa exatamente aquele acordo que foi celebrado entre os sujeitos do DIP, não

⁵¹ RIBEIRO, Gustavo Ferreira. *et al.* Crônicas do Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 13, n. 2, 2016. p. 10.

⁵² ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 302-303. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

⁵³ RECHSTEINER Beat Walter. **Direito Internacional Privado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 145.

importando a sua forma de internalização nos diversos ordenamentos jurídicos internos, o que é muito diferente do conceito de tratado que os juízes nacionais aceitam e aplicam. Para os juízes nacionais importam tão-somente a forma de existência do tratado no ordenamento jurídico interno e a data da sua entrega em vigor. Assim o juiz nacional aplica apenas o tratado entendido como lei nacional, e não aqueles tratados entendidos como tais pelos juízes internacionais. Desse modo, o tratado, como fonte do DIPr, é de fato uma lei nacional, sendo perfeitamente uma fonte de DIPr do país. **Entretanto quando o tratado tem uma característica geral *erga omnes*, isso obriga até mesmo o país que não ratificou, dada a força do Direito Internacional. Neste caso, tanto as partes quanto ao juiz podem, ou mesmo devem, recorrer a ele e aplicá-lo no seu caso concreto.**⁵⁴

Ratifica Nadia Araujo:

A cobrança de alimentos no plano internacional é um desafio, para o qual se torna imprescindível uma atuação conjunta dos Estados, através da cooperação interjurisdicional ou administrativa. Nesse ponto, assumem grande importância os tratados multilaterais e bilaterais firmados pelo Brasil.⁵⁵

A Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em Nova Iorque, em 20 de junho de 1956, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965, firmou o pleito pretendido de forma a padronizar e a agilizar o procedimento, quando uma das partes reside ou encontra-se sob jurisdição de Estados diferentes.

Por conseguinte, a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 15 de junho de 1989, firmada em Montevidéu, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997, tem por finalidade estabelecer a obrigação alimentar, assim como a competência e a cooperação internacional, quando credores e devedores de alimentos encontram-se em países diversos.

Em sequência, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, celebrada em Haia, em 23 de novembro de 2007, que foi internalizada no Brasil pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017, veio oportunizar e tornar mais célere e eficaz as prestações de alimentos do Brasil para o exterior e de forma recíproca.

⁵⁴ JO, Hee Moon. **Moderno Direito Internacional Privado I**. São Paulo: LTR, 2001. p. 66, grifo nosso.

⁵⁵ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 302. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

O Brasil é signatário das três Convenções. A seguir, uma breve condensação das mesmas.

3.2 CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO, FIRMADA EM NOVA IORQUE, EM 20 DE JUNHO DE 1956, RATIFICADA PELO DECRETO N° 56.826, DE 02 DE SETEMBRO DE 1965

A Convenção de Nova Iorque, como é conhecida, através de seus dispositivos, nutriu a fonte interna do Direito Internacional Privado, ao tratar sobre a obrigação alimentar no estrangeiro. Destaca-se que sua principal função é administrativa em relação à cobrança de alimentos.

Esclarece Yussef Said Cahali:

O objetivo da Convenção foi facilitar uma pessoa, designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos por parte de outra, designada como demandado, que se encontra sob a jurisdição de outra Parte Contratante; os organismos utilizados para este fim são designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.⁵⁶

Esta Convenção tem por finalidade facilitar ao demandante a obtenção de alimentos, aos quais pretende ter direito, por parte do demandado, que se encontra no estrangeiro.

É também o entendimento de Nadia de Araujo:

O objetivo maior da convenção é o de facilitar a obtenção dos alimentos, utilizando-se de todos os meios possíveis. Preocupou-se, inclusive, com as barreiras existentes com relação à transferência de fundos no plano internacional.⁵⁷

Utiliza-se, para esse fim, a Procuradoria Geral da República, através do Procurador Geral da República, como autoridade remetente, e Instituições Intermediárias, designadas pelas Partes Contratantes (países signatários).

Destaca Nadia de Araujo:

⁵⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 823.

⁵⁷ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 305. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

A Procuradoria Geral da República é a autoridade central designada para atuar como autoridade intermediária e remetente, tendo cumprido com excelência o seu papel. As suas funções estão centralizadas no gabinete do Procurador Geral da República, em Brasília, que promove as ações necessárias para sua operacionalização, utilizando-se da estrutura do Ministério Público Federal nos estados para os pedidos locais.⁵⁸

Através de análise jurisprudencial, verifica-se que, por mais que seja adotada a Convenção de Nova Iorque, como já mencionado, que determina a participação do Procurador Geral da República, como figura remetente e por vezes intermediadora, é comum as partes proporem as ações sem a figura deste.

Salienta Nadia de Araujo que “muitas vezes, apesar de a propositura da ação ter por base a Convenção de Nova Iorque, as partes o fazem diretamente, sem utilizar a autoridade central. Nesses casos, a ação tramitará na Justiça Estadual.”⁵⁹

Ademais, é necessário para a instrução do processo, elementos de prova, todos os documentos pertinentes e, se necessário, procuração autorizando a Instituição Intermediária ou uma pessoa habilitada a agir em seu nome; fotos do demandado e demandante, identificação completa do demandante, informações que tiver conhecimento do demandado, seus endereços nos cinco últimos anos, exposição pormenorizada dos motivos nos quais for baseado o pedido. Enfim, elucida quais os procedimentos gerais para a solicitação de alimentos.

3.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, FIRMADA EM MONTEVIDÉU, EM 15 DE JUNHO DE 1989, INTERNALIZADA PELO DECRETO Nº 2.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997

A Convenção Interamericana tem como propósito a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como a competência e cooperação processual internacional.

É o que também salienta Ribeiro *et al.*:

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (*Convenção de 2007 sobre Alimentos*) busca assegurar uma efetiva cobrança internacional, facilitando

⁵⁸ *Ibidem*, p. 305-306.

⁵⁹ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 3. p 308. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

a circulação de decisões que determinam o pagamento de pensão alimentícia.⁶⁰

De forma restritiva, é aplicável somente nas obrigações alimentares para menores de 18 anos e resultantes das relações matrimoniais entre cônjuges e ex-cônjuges, contudo há ressalvas, pois também se entende que é admissível a sua aplicação aos com idade igual ou superior a referida na Convenção.

Distingue-se da Convenção de Nova Iorque, pois não possibilita que se inicie um pedido de alimentos no país do devedor, devendo se processar pela forma clássica, através de carta rogatória.

É o que salienta Nadia de Araujo, pois “seu campo de aplicação se restringe às obrigações alimentares dos menores e aquelas decorrentes do casamento ou do divórcio, sendo mais restrita que a Convenção de Haia.”⁶¹ Cabe ao credor da obrigação alimentar a aplicação da ordem jurídica que lhe é mais favorável.

É o que também destaca Nadia de Araujo:

Deixa à autoridade competente a escolha da lei aplicável a partir da regra mais favorável ao credor, que será escolhida entre duas alternativas: a do domicílio ou residência habitual do credor e a do domicílio ou residência habitual do devedor. A utilização do critério da residência habitual se deu para atingir o objetivo maior de proteção da criança.⁶²

É norma de caráter material a fixação de alimentos proporcionais às necessidades do alimentado e à capacidade financeira do alimentante, utilizando-se do binômio necessidade *versus* possibilidade.

3.4 CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA, FIRMADA EM HAIA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007, E DECRETO Nº 9.176, DE 19 OUTUBRO DE 2017

Mesmo levando dez anos para ser internalizada, a Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, o Brasil foi pioneiro, dentro da América Latina, a adotar sua implementação. O

⁶⁰ RIBEIRO, Gustavo Ferreira. *et al.* Crônicas do Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 13, n. 2, 2016. p. 10.

⁶¹ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 309. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

⁶² *Ibidem*, p. 310.

principal objetivo é assegurar a eficácia na cobrança da prestação alimentar, adotando regras mais amplas.

Diferentemente da Convenção Interamericana, que é taxativa, pois refere-se somente a cônjuge e ex-cônjuge, à Convenção da Haia pouco interessa o estado civil dos genitores, “o escopo obrigatório do artigo 2º tem como fundamento precípua assegurar às crianças o direito aos alimentos, independentemente do estado civil dos pais.”⁶³

Assim como previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria Geral da República, na pessoa do Procurador Geral, exerce a autoridade central neste Tratado. Segundo Nadia de Araujo e Daniela Vargas, “cabe à Conferência da Haia o mérito de ter criado o sistema de autoridades centrais, que promovem a cooperação administrativa entre os Estados, na convenção de notificação judicial.”⁶⁴ Para os litígios que já estavam tramitando antes de 19 de outubro de 2017, esses seguirão conforme a Convenção de Nova Iorque, com a Procuradoria Geral da República (PGR), a qual exerce papel análogo ao de Autoridade Central para este tratado.

Segue abaixo os países que aderiram à Convenção da Haia sem ressalvas como: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia e Turquia.

Os países como Bósnia e Herzegovina, Cazaquistão, Montenegro e Ucrânia, também aderiram quanto aos pedidos de alimentos para crianças. Contudo, fizeram ressalvas quanto ao requerimento de alimentos para outros membros da família. Ainda, ressaltam que o pedido de alimentos para crianças deva ser encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ).

Destacam Nadia de Araujo e Daniela Vargas:

De caráter universal, esta Convenção tem a pretensão de substituir a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (denominada

⁶³ RIBEIRO, Gustavo Ferreira. *et al.* Crônicas do Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 13, n. 2, 2016 p. 10.

⁶⁴ ARAUJO, Nadia. VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. p. 01. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/A-CONFER%C3%8ANCIA-DA-HAIA-DE-DIREITO-INTERNACIONAL-PRIVADO-REAPROXIMA%C3%87%C3%83O-DO-BRASIL-E-AN%C3%81LISE-DAS-CONVEN%C3%87%C3%95ES-PROCESSUAIS.pdf>>. Acesso em: 02 jul.18

Convenção de Nova York) de 1958,5 e ser mais abrangente nos aspectos relativos à cooperação administrativa entre os países.⁶⁵

No mesmo sentido, compreende-se que a Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família tem como sua principal finalidade a proteção da criança. Corrobora William Duncan:

The approach adopted is to begin by defining the mandatory scope of the Convention (in other words, those obligations which all Contracting States will undertake) and then to indicate in rather broad terms the freedom which Contracting States will have to extend, with reciprocal effect, the scope of these obligations by declaration. The provisions on mandatory scope reflect the bias towards child support and, indeed, justify the title of the Convention.⁶⁶

Enfim, a legislação atual sobre alimentos, além de proteger a criança, garantindo a prestação de alimentos, veio inovar, deixando mais articulada e transparente a cooperação.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 01-02.

⁶⁶ A abordagem adotada foi de iniciar pela definição do escopo obrigatório da Convenção (em outras palavras, as obrigações às quais todos os Estados Contratantes devem se submeter) e então pela indicação em termos bastante amplos da liberdade com a qual os Estados Contratantes deverão estender, com efeito recíproco, o escopo destas obrigações por declaração. As disposições relativas ao escopo obrigatório refletem o viés para o apoio à criança e de fato justificam o título da Convenção. (DUNCAN, William. The New Hague child support convention: goals and outcomes of the negotiations. *Family Law Quarterly*, v. 43, n. 1, Spring, 2009. p. 9. Tradução nossa).

4 PROCEDIMENTOS E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS INTERNACIONAIS

4. 1 PROCEDIMENTOS PARA REQUISIÇÃO DE ALIMENTOS INTERNACIONAIS

Segundo a cartilha *Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona*, disponibilizada pela Secretaria de Cooperação Internacional, do Ministério Público Federal, verifica-se que o procedimento a ser adotado é:

Os pedidos de cooperação iniciados no Brasil tramitam da seguinte forma: a parte interessada deve se dirigir a uma unidade da Procuradoria da República (PR) mais próxima de sua residência. A PR realiza as orientações necessárias para a instrução documental e providencia sua autuação. O procedimento original será remetido fisicamente à Procuradoria-Geral da República (PGR) em seus originais. Nas localidades onde ainda não há Procuradorias da República, os interessados podem buscar auxílio nas Defensorias Públicas ou em outras entidades que prestem assistência jurídica, que poderão orientar e receber a documentação necessária, encaminhando-a à Procuradoria da República mais próxima para que seja iniciado o procedimento de cooperação.⁶⁷

Abaixo, pode-se vislumbrar o processo de forma esquemática:



Figura 1: Cooperação Ativa - Fixação de alimentos no exterior

Fonte: Cartilha *Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona*.

⁶⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Cartilha *Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/cartilha-cny>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

Entende-se, diante desse fluxograma, que a Autoridade Remetente pode ser representada pela Procuradoria da República, Defensoria Pública ou Poder Judiciário, tem natureza administrativa, e a Instituição Intermediária, representada pela Procuradoria Geral da República tem a função de representar processualmente os interesses do credor.

Assim, destaca Herbert C. Turbuk:

Desse contexto, extrai-se a conclusão de que a Autoridade Remetente tem função de natureza administrativa, e a Instituição Intermediária representa processualmente os interesses do credor de alimentos, devendo estar legalmente habilitada a atuar na defesa do demandante.⁶⁸

A Convenção de Nova Iorque determina que a Justiça Federal tem competência para julgar o feito, quando há intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de Autoridade Central. Contudo, quando o autor não se utiliza da Autoridade Central, a ação tramitará na Justiça Estadual.

Como já salientado, esclarece Nadia de Araujo que “muitas vezes, apesar de a propositura da ação ter por base a Convenção de Nova York, as partes o fazem diretamente, sem utilizar a autoridade central. Nesses casos, a ação tramitará na Justiça Estadual.”⁶⁹

Contudo, esse procedimento é discutível, diante das Jurisprudências:

- 1) CC 20175-SP – STJ: Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/10/1998; Data da Publicação: DJ 07/12/1998 p. 38.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVEDOR RESIDENTE NO EXTERIOR E CREDOR NO BRASIL. DECRETO Nº 56.826/65. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO.

⁶⁸ TURBUK, Hebert C. Cobrança de Pensão Alimentícia no Exterior. Disponível em: <<https://jus.com.br/duvidas/305588/dr-herbert-c-turbuk-cobranca-de-pensao-alimenticia-no-externo>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

⁶⁹ ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 308. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 30 jun.18

1. Conforme jurisprudência tranquila desta Corte, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de alimentos pertinente ao Decreto nº 56.826/65, que promulgou a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, quando o devedor esteja domiciliado no exterior.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado.⁷⁰

2) CC 13093 / RJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Relator: Ministro PAULO COSTA LEITE; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/04/1995; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/05/1995 p. 14330

EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 26 DA LEI 5.478/68. A JUSTIÇA FEDERAL SÓ É COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE ALIMENTOS QUANDO A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ATUA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO 10/58 E PROMULGADA PELO DECRETO 56.826/65. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 5.478/68. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITADO.⁷¹

3) CC 7494 / RJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 27/04/1994; Data da Publicação: DJ 23/05/1994 p. 12538, RSTJ vol. 62 p. 37

EMENTA: COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. A AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA NO BRASIL, RESIDINDO O DEVEDOR EM OUTRO PAÍS, É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNÂNIME.⁷²

⁷⁰ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22CARLOS+ALBERTO+MENEZES+DIREITO%22%29.min.&processo=20175&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 de jun. 2018.

⁷¹ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22PAULO+COSTA+LEITE%22%29.min.&processo=13093&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

Acesso em: 27 jun. 2018.

⁷² Disponível em:

- 4) CC 1594 / DF: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Relator: Ministro NILSON NAVES; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 10/04/1991; Data da Publicação: DJ 06/05/1991 p. 5640

EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS EM QUE O DEVEDOR RESIDE NO ESTRANGEIRO. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DE JUIZ FEDERAL, POR NÃO ATUAR A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO.⁷³

- 5) SE 2054 / SWE - REINO DA SUÉCIA: SENTENÇA ESTRANGEIRA Relator: Min. BILAC PINTO; Julgamento: 29/10/1970; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 04-12-1970 PP-06036

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. PREENCHENDO A SENTENÇA OS REQUISITOS LEGAIS CABE À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA REPRESENTAR O REQUERENTE DOMICILIADO NO EXTERIOR, PROPONDO SUA HOMOLOGAÇÃO, NA QUALIDADE DE INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA, ASSINALADA PELA CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO.⁷⁴

Optando-se pela utilização da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, firmada em 15 de junho de 1989, firmada em Montevideu, e Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997 prevê três modalidades de competência: competência conferida ao juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor; competência conferida ao juiz ou autoridade do Estado de

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=cc+7494-+rj&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁷³ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NILSON+NAVES%22%29.min.&processo=1594&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 jul. 2018.

⁷⁴ Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28REINO%29+DA+SUECIA%3A+SENTENCA+ESTRANGEIRA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydcckgav>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

domicílio ou residência habitual do devedor; e a regra segundo a qual o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais.

Nadia de Araujo destaca:

Na questão relativa à **competência internacional**, traz **três possibilidades: competência conferida ao juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor; competência conferida ao juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor; e, por fim, a regra segundo a qual o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais** — tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos —, terá competência para conhecimento de questões referentes às reclamações de alimentos. Dispõe, também, acerca da competência das autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.⁷⁵

Tendo-se o amparo legal para ingressar na esfera estadual, resta disposto no Artigo 8 da Convenção Interamericana Sobre Obrigação Alimentar (Montevideu):

Competência na Esfera Internacional

Artigo 8. Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;
- c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.⁷⁶

Igualmente, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (Haia) também estabelece a figura de **Autoridades Centrais, em seu artigo 5º:**

Artigo 5º - Funções gerais das Autoridades Centrais

As Autoridades Centrais deverão:

- a) cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados para alcançar os objetivos da Convenção;

⁷⁵ ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 310, grifo nosso. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. 27 jun.18

⁷⁶ BRASIL. DECRETO Nº 2.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2428-17-dezembro-1997-400753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

b) procurar, na medida do possível, soluções para as dificuldades que surjam na aplicação da Convenção.⁷⁷

Cabe às Autoridades Centrais prestar auxílio com relação aos pedidos, devendo transmitir e receber tais pedidos, iniciar ou facilitar o início de procedimentos relativos a esses pedidos, tomando todas as medidas apropriadas para prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica.

Outrossim, quando as circunstâncias assim o requeiram, deverão as Autoridades Centrais auxiliarem a localizar o devedor ou o credor, obter informações pertinentes relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor, incluindo a localização de ativos, estimular soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos. Do mesmo modo, “percebeu-se que o Ministério Público Federal vem atuando como substituto processual do(s) demandante(s), residente(s) e domiciliado(s) no exterior, em ações de alimentos em que o demandado é residente e domiciliado no Brasil.”⁷⁸

Quando necessário, deve recorrer, de forma apropriada, à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos análogos. Deve facilitar a execução permanente das decisões em matéria de alimentos, inclusive o pagamento de valores atrasados, de forma a facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos.

Ainda incumbe à mesma facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova, provendo a assistência para a determinação de filiação, quando esta for necessária, para a cobrança de alimentos; iniciar ou facilitar os procedimentos para obter as medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso; facilitar a comunicação de atos processuais. Assim determina o artigo 6º, §1º, §2º e suas respectivas alíneas.

É também o que orienta o *Manual Prático Para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos para Crianças*, de 2007:

⁷⁷ BRASIL. DECRETO Nº 2.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2428-17-dezembro-1997-400753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁷⁸ D’AZEVEDO, Ana Rispoli. KLEE, Antonia Espíndola Longoni; SALDANHA, Luciana Blazejuk. O tema da prestação de "alimentos internacionais" na jurisprudência brasileira. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/68051088-O-tema-da-prestacao-de-aumentos-internacionais-na-jurisprudencia-brasileira-1.html>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

Em uma contestação ou apelo da decisão de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de uma decisão, um demandado pode sugerir que os fundamentos para o reconhecimento e execução, conforme estabelecidos no artigo 20, não tenham sido cumpridos. Tais fundamentos para o reconhecimento e execução, e a referência à competência nesse contexto, envolvem as conexões que são necessárias entre as partes e o Estado onde se localiza o tomador de decisões. Por exemplo, um tribunal pode ter a competência para proferir a decisão de prestação de alimentos se ambos os pais residirem nesse Estado. Assim, uma decisão proferida com base nesse critério pode ser reconhecida e executada.⁷⁹

O Brasil ratificou a Convenção da Haia e designou como Autoridade Central o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI), que já desempenha esta função em outros pedidos de auxílio, assim como a Procuradoria Geral da República, por já funcionar como instrumento de cooperação no tema alimentos.

4.2 MEIOS EFETIVOS PARA SOLUÇÃO DA CRISE DE SATISFAÇÃO

Diante da Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (Montevideu), e da Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, resta evidente a perspectiva de concretização desses direitos, com uma interpretação extraordinária das multiculturas dos países signatários, com a finalidade de alcançar a unanimidade de todo o direito humano fundamental.

Nota-se o desejo de muitos países para que as Convenções, por eles assinadas, de fato se efetivem. Assim lembra Nadia de Araujo:

As discussões a respeito dessas Convenções foram reacendidas em 1992, inspiradas nos princípios adotados pela Convenção das Nações Unidas relativas aos direitos da Criança de 1989, já ratificada pelo Brasil, que no seu Art. 27 §4º insta os países a tomarem as medidas apropriadas para garantir o pagamento de alimentos aos menores, mesmo que em países não-signatários.⁸⁰

⁷⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos para Crianças de 2007 / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/haia-alimentos-manual-analistas.pdf> Acesso em: 27 jun. 2018.

⁸⁰ ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 313. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Vivemos um impasse, uma vez que muitos países ainda não ratificaram uma ou outra Convenção como, por exemplo, os Estados Unidos. O que, por si só, causa uma maior dificuldade na conscientização frente aos direitos humanos, ocasionando a sua não efetivação.

Nota-se que, para se chegar a uma real efetivação na solução da satisfação dos autores, se faz necessária a celebração de convenções, mas, também, a cooperação e a aderência uníssona dos países signatários, assim como a aplicação de um instrumento que permita “um maior intercâmbio” entre as entidades responsáveis.

A disponibilidade de outras ferramentas, que permitem um maior intercâmbio entre os órgãos já deveria ter sido implantada, como já se observa em outras situações, a exemplo do BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD, enfim, há uma necessidade real de criação de um sistema que venha a promover a rápida comunicação entre os órgãos em sede de Cartas Rogatórias, em especial, para o caso dos alimentos internacionais, cuja morosidade já é assente frente a peculiaridade do caso, cabendo aos órgãos brasileiros diretamente envolvidos minimizar esse impacto.⁸¹

Ressalta-se que, tão importante como aderir às convenções, é a necessidade da criação de um sistema que permita a universalização de uma base de dados, com a finalidade de maior celeridade para as ações de alimentos internacionais, visto que a morosidade já é algo rotineiro frente a essas demandas.

⁸¹ SÁ, Rafael dos Santos. A efetividade dos alimentos internacionais. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/a-efetividade-dos-alimentos-internacionais>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho, conclui-se que a estrutura familiar no decorrer dos anos passou por uma evolução significativa, tendo em vista as funções familiares variadas perante a sociedade e as interferências por estas causadas.

Ao analisar-se o conceito de família e suas variantes existentes na atualidade, percebeu-se uma dissociação dos ideais pregados por nossos antepassados, nos quais o principal objetivo do casamento era a concepção de filhos. Hoje as famílias raramente mantêm-se por toda uma vida, o que acarreta em inúmeros conflitos, cabendo ao Poder Judiciário procurar a melhor forma de resolvê-los.

Conclui-se que a sociedade vive em uma constante globalização, o que, por sua vez, facilita a inter-relação entre pessoas de diversos lugares do mundo. Isso faz com que tenhamos famílias multiétnicas.

Outrossim, por mais que tenhamos um núcleo familiar com pessoas de diversas nacionalidades, os conflitos diante de uma eventual dissolução não se diferenciam de uma família na qual todos membros sejam da mesma nacionalidade.

Observou-se que o dever de prestar alimentos para com a criança e o adolescente nada se diferencia, visto que independentemente da nacionalidade há obrigação dos genitores para com seus filhos de fornecer as condições necessárias para sua subsistência, contudo, devendo ser ponderando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade na prestação de alimentos.

Temos em nosso ordenamento jurídico as ferramentas necessárias para que possamos fazer com que essa obrigação se efetive na esfera nacional. Entretanto, quando essa obrigação se dá na esfera internacional, vemos uma enorme dificuldade diante da fonte interna – a Lei de Introdução do Direito Civil Brasileiro (LINDB) –, pela sua breve explanação, devendo nos concentrarmos nas fontes internacionais, quais sejam as Convenções

Haja vista, no panorama do Direito Internacional Privado, as fontes mais relevantes são os tratados, visto que têm como base o Princípio da Força Obrigatória, constituindo a obrigação da segurança jurídica e a autonomia das partes ao firmarem tal tratado, devendo assim ser seguido.

Assim, o credor brasileiro pode valer-se do amparo trazido pela Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, firmada em 20 de junho de 1956, em Nova Iorque e o Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965; na Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, firmada em 15 de junho de 1989, em Montevidéu e o Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997; e na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, firmada em Haia, em 23 de novembro de 2007 e o Decreto nº 9.176, de 19 outubro de 2017, todos os quais o Brasil é signatário

Em relação à Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em Nova Iorque, constatou-se que sua principal função é administrativa em relação à cobrança de alimentos, trazendo consigo a figura da Autoridade Remetente, que pode ser representada pela Procuradoria da República, Defensoria Pública ou Poder Judiciário. Atualmente a Procuradoria Geral da República é quem desempenha a função de Autoridade Remetente.

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, celebrada em Montevidéu, deve ser aplicada quando se caracteriza a respeito de cônjuge e ex-cônjuge proveniente do matrimônio, como define a convenção aos menores de 18 anos. Contudo, há ressalvas, pois também se entende que é admissível a sua aplicação aos com idade igual ou superior à referida na Convenção. Ainda cabe ao credor da obrigação alimentar a aplicação da ordem jurídica que lhe é mais favorável.

E a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, firmada em Haia, tem como sua principal finalidade inovar a legislação atual sobre alimentos, deixando mais articulada e transparente a cooperação, frente às medidas.

Notou-se que dentro das Convenções estudadas há certas similitudes entre todas elas, uma vez que em todas temos figura da Autoridade Remetente, que desempenha a função da cooperação, auxilia o credor de alimentos intermediando, por meio de contato direto com a outra parte intermediadora do exterior, para salvaguardar o processo de obtenção de alimentos, trazendo consigo uma maior praticidade.

Observou-se também, que a Convenção mais utilizada dentro do nosso ordenamento jurídico é a de Nova Iorque, acredita-se que por ter maior abrangência

de países signatários, ser mais expansiva do que a Convenção Interamericana, e, por isso, sua maior aceitação. Deixando de comparar com a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, uma vez que esta última entrou em vigor em nosso país há menos de um ano.

Diante de leituras jurisprudenciais, identificou-se a discussão quanto se questiona a esfera competente julgar, sendo cabível a tramitação na Justiça Federal, somente quando se tem a presença da Autoridade Remetente, caso contrário a tramitação ocorrerá na Justiça comum.

Assim, quando se fala em Cooperação Jurídica, conclui-se que a Convenção de Nova Iorque vem com uma maior eficiência, simplificando a sua aplicação na prática.

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família nos traz ferramentas que complementam a Convenção de Nova Iorque, uma vez que a primeira prevê que os Estados tenham pré-estabelecidas medidas coercitivas dentro do seu ordenamento jurídico. O que se torna a única alternativa para o credor diante do inadimplemento por parte do devedor.

Por fim, diante da pesquisa realizada, necessitando o credor de prestação de alimentos poderá valer-se de qualquer das Convenções aqui destacadas, utilizando a que for mais cabível e, ainda, optando por utilizar ou não a figura da Autoridade Remetente e também diante convenção que lhe for mais cabível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41856749/direito-internacional-privado-nadia-de-araujo-2016>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ARAUJO, Nadia. VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/A-CONFER%3%8ANCIA-DA-HAIA-DE-DIREITO-INTERNACIONAL-PRIVADO-REAPROXIMA%3%87%3%83O-DO-BRASIL-E-AN%3%81LISE-DAS-CONVEN%3%87%3%95ES-PROCESSUAIS.pdf>>. Acesso em: 02 jul.2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed. rev. e atual. Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/cartilha-cny>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 18.871, DE 13 DE AGOSTO DE 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 9.176, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 2.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2428-17-dezembro-1997-400753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 9.176, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros

Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. Relatório Explicativo, por Alegría Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente)/ Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n33>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos para Crianças de 2007 / Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/haia-alimentos-manual-analistas.pdf> Acesso em: 27 jun. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Volume V. São Paulo: Saraiva, 2006.

COLARES, Marcos. **A sedução de ser feliz**: uma análise sociojurídica dos casamentos e separações. Brasília: Letraviva, 2000.

D'AZEVEDO, Ana Rispoli. KLEE, Antonia Espíndola Longoni; SALDANHA, Luciana Blazejuk. O tema da prestação de "aumentos internacionais" na jurisprudência brasileira. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/68051088-O-tema-da-prestacao-de-aumentos-internacionais-na-jurisprudencia-brasileira-1.html>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUNCAN, William. The New Hague child support convention: goals and outcomes of the negotiations. **Family Law Quarterly**, v. 43, n. 1, Spring, 2009. p. 9.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**. O biodireito e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar: 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro/Direito de Família**. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2010.

JO Hee Moon. **Moderno Direito Internacional Privado I**. São Paulo: LTR, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**, Constituição Federal, 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (RT MiniCódigos).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: comparado – Lei 13.105/2015/ coordenação Luiz Fux, 3. ed. Revista. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume V. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo Cunha, Direitos Fundamentais e relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

RECHSTEINER Beat Walter. **Direito Internacional Privado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira. *et al.* Crônicas do Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law**, Brasília, v. 13, n. 2, 2016 p. 10.

RODRIGUES, Arthur Tardin; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A competência para processar e julgar a ação de alimentos no plano internacional. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19731>. Acesso em: 14 jun. 2018.

SANTOS, Eleotério dos; SILVA, Maralúcia da; ANDRADE, Neuza Assis; *et al.* Prestação de alimentos no âmbito internacional. **Cadernos de Iniciação Científica da FDCL**. Ano 1. v.1. 2014. p. 38. Disponível em: <http://www.fdcl.com.br/iniciacaocientifica/download/ano1_vol1_2014/fdcl_ic_ano1_vol1_2014_038.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SARMENTO, Daniel. Ponderação de interesse na Constituição Federal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TURBUK, Hebert C. Cobrança de Pensão Alimentícia no Exterior. Disponível em: <<https://jus.com.br/duvidas/305588/dr-herbert-c-turbuk-cobranca-de-pensao-alimenticia-no-exterior>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil**: Direito de família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

XAVIER, Raissa de Paula; SILVA, Eduarda Bastos Rodrigues. Cooperação jurídica nas cobranças de alimentos do plano internacional. Resumo XXII Seminário de Iniciação Científica da Puc-Rio. 26 a 29 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Raissa%20de%20Paula%20Xavier%20e%20Eduarda%20Bastos%20Rodrigues%20Silva.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.